



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL.	179/2018
FL.	1

**PROJETO DE LEI Nº 179/2018**  
**OFÍCIO Nº 938/2018- GAB, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018**

**SÚMULA:** *Fixa parâmetros específicos de construção para a plataforma de pouso e decolagem (heliponto) do Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça, relativos à cota altimétrica da obra, e dá outras providências.*

Londrina, 29 de Outubro de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do Projeto de Lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL.	179/18
FL.	2

### PROJETO DE LEI Nº 179/2018

**SÚMULA:** *Fixa parâmetros específicos de construção para a plataforma de pouso e decolagem (heliponto) do Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça, relativos à cota altimétrica da obra, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o limite máximo de 11 (onze) metros de altura para a construção da plataforma de pouso e decolagem e movimentação de aeronaves (heliponto) do Hospital do Coração – Unidade Bela Suíça, erigida na Data 05/17, da Quadra 6, do Loteamento Recanto Colonial II, localizada à Avenida Adhemar Pereira de Barros, nº 1.199, do Jardim Bela Suíça, neste Município de Londrina.

**Art. 2º.** O proprietário do imóvel tratado nesta Lei deverá permitir o uso gratuito, irrestrito e ilimitado do heliponto, para pousos e decolagens de aeronaves a serviço do Sistema Único de Saúde – SUS, Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, Polícias Civil, Federal e Militar, Grupamento Aeropolicial – Resgate Aéreo – GRAER, e de qualquer outro órgão ou instituição, para transporte de pacientes ou órgãos para transplante, ainda que destinados a outros hospitais ou unidades de saúde.

§ 1º. O proprietário do imóvel deverá efetuar devida notificação formal dos órgãos citados no *caput* acerca da permissão de utilização do heliponto, da qual deverá constar observação expressa de que, caso lhes seja causado qualquer tipo de limitação, embaraço, obstáculo e/ou impedimento à utilização do heliponto, os órgãos mencionados deverão notificar formalmente o Município de Londrina, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. A infração à obrigação prevista no *caput* sujeitará o proprietário do imóvel à multa, por ocorrência, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL.	179/18
FL.	3

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Servimo-nos da presente para, com grata satisfação, submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que fixa parâmetros específicos de construção da plataforma de pouso e decolagem e movimentação de aeronaves (heliponto) do imóvel onde está instalado o Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça, especificamente quanto à cota altimétrica da obra.

É de fundamental importância para o Município, a aprovação do Projeto de Lei que permite ao imóvel objeto da questão, ter altura de até 11 (onze) metros, excetuando-o, portanto, do disposto no artigo 263, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, tão somente quanto ao limite máximo de altura, haja vista que, muito embora não expressamente especificado pelo texto da lei, o entendimento da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação é no sentido de que a altura máxima, então estabelecida pelo referido dispositivo legal, deve ser mensurada a partir do “*solo natural*”.

Inicialmente, esclarece-se que a obra em questão, trata-se de uma plataforma de pouso e decolagem e movimentação de aeronaves (heliponto), construído junto ao imóvel onde está instalado o Hospital do Coração – Unidade Bela Suíça, localizado à Avenida Adhemar Pereira de Barros, nº 1.199, do Jardim Bela Suíça desta cidade, hospital infantil especializado no atendimento de casos de alta complexidade, de crianças, adolescentes, e mulheres, tais como cirurgias cardíacas, intra-uterinas, partos de risco, e conta com pronto socorro infantil 24 horas, com médicos pediatras, cardiologistas e outras especialidades.

O referido hospital ainda conta com 154 leitos de internamento, 9 leitos de UTI pediátrica, 5 leitos de UTI neonatal, 10 leitos de UTI adulta e 5 leitos de berçário.

Ademais, como sabido, atualmente, os pousos de urgência e emergência são realizados em vias e logradouros públicos, impróprios para tanto, colocando em risco não só a população local, como também os ocupantes da própria aeronave, além dos transtornos causados pela necessária interrupção do trânsito de veículo em determinado local; ou no aeroporto da cidade, onde a distância dos hospitais da cidade, pode acarretar eventual risco ao estado de saúde dos pacientes transportados, ou que aguardam órgãos para transplante.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL.	179/18
FL.	4

Destaca-se ainda que todas as específicas e adequadas características técnicas do heliponto em questão, na forma e local onde construído, possibilitam, facilitam e otimizam as necessárias manobras, movimentações, pousos e decolagens de aeronaves no local.

Há de se destacar ainda a previsão de obrigatoriedade de se permitir o uso gratuito, irrestrito e ilimitado do heliponto, para pousos e decolagens de aeronaves a serviço do Sistema Único de Saúde – SUS, Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, Polícias Civil, Federal e Militar, Grupamento Aeropolicial – Resgate Aéreo – GRAER, e de qualquer outro órgão ou instituição, para transporte de pacientes ou órgãos para transplante, ainda que destinados a outros hospitais ou unidades de saúde, sob pena de multa.

Ressaltamos, outrossim, que o imóvel, objeto do presente projeto de lei, contém acesso, da plataforma de pouso e decolagem, direto ao centro cirúrgico daquela unidade de saúde, ou ao local onde se encontra a ambulância, através de elevador hospitalar apropriado, garantindo agilidade e eficiência ao atendimento, e, assim, segurança aos pacientes. Portanto, é inegável o benefício à população advindo da obra em questão, e, portanto, o interesse público na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo assim, pela importância do incluso projeto, confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão por unanimidade.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Londrina, 29 de Outubro de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. 5

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**CONSIDERANDO** que o artigo 263, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), estabelece que "*nas áreas circunvizinhas a Fundo de Vale, numa faixa perpendicular de 120,00m (cento e vinte metros) a partir da área de Preservação Permanente, serão permitidas somente edificações até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo, e com altura máxima de 8,00m (oito metros)*";

**CONSIDERANDO** que a plataforma de pouso e decolagem e movimentação de aeronaves (heliponto) construído junto ao imóvel onde está instalado o Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça, pela empresa PH7 Participações e Investimentos Ltda., extrapolou a cota altimétrica prevista no art. 263, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** o Ofício protocolado por Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça e PH7 Participações e Investimentos Ltda., em 01.11.2017, junto ao Ministério Público do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o relatado no documento mencionado, segundo o qual, resumidamente, a Empresa PH7 Participações e Investimentos Ltda. e o Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça, informam a construção da unidade hospitalar e do heliponto, cuja construção, à época (2013) se dava sob entendimento de que este seria um equipamento, não se enquadrando na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou Código de Obras do Município de Londrina;

**CONSIDERANDO** ainda que, nos termos do informado pelas empresas, ao final da obra, o entendimento da área técnica do Município foi de que, extrapolado o limite previsto no Art. 263 da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 12.236/2015), não poderia ser emitido o "Habite-se", o que torna a obra irregular;

**CONSIDERANDO** que as empresas provocaram o Órgão Ministerial para a formalização de um TAC, disponibilizando-se a realizar medidas compensatórias, a fim de regularizar a situação da obra do heliponto perante a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Londrina, no que tange ao projeto e à obra;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** o envio do Ofício nº 2932/2017 pelo MPPR à Administração Municipal noticiando a provocação pelas empresas e solicitando a manifestação do Município;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, bem como do Corpo de Bombeiros e Autarquia Municipal de Saúde, acerca das medidas compensatórias propostas (SEI 19.005.061564/2017-53);

**CONSIDERANDO** o despacho exarado pela Procuradoria-Geral do Município, que concluiu pela possibilidade da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta nas situações em que constatado dano/infração à ordem urbanística, prevendo a compensação e/ou indenização por danos irreparáveis;

**CONSIDERANDO** Ofício nº 3344/2017-MPPR anexo, através do qual o Ministério Público indica a legitimidade do Município para tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com o Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c Art. 8º da Lei nº 8.834/02, sem apresentar qualquer óbice quanto à elaboração do compromisso;

**CONSIDERANDO** que no Ofício nº 3344/2017-MPPR o Ministério Público do Paraná determinou que, para a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta pelo Município *"faz-se necessária a exigência de documentação técnica da ANAC, na qual conste que a irregularidade apresentada na execução da obra (cota altimétrica da plataforma de pouso e decolagem ultrapassa 3 metros na altura total permitida de 8 metros na faixa de 120 metros referente à área de fundo de vale – não aprovado pela Diretoria de Aprovação/SEI nº 0807435) não oferece risco à segurança operacional e à incolumidade dos tripulantes e passageiros da aeronave e de terceiros, conforme o Anexo 1, da Portaria 3104, de 27.11.2013"*;

**CONSIDERANDO** que, em resposta a novo requerimento da Empresa, o r. Promotor da 24ª Promotoria de Justiça de Londrina – Dr. Paulo César Vieira Tavares – se manifestou favoravelmente à regularização do heliponto e ressaltou sua importância no âmbito da saúde pública municipal, por meio do Ofício nº 1372/2018, de 03 de maio de 2018;

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. 7

**CONSIDERANDO** o interesse público na efetivação das medidas urbanísticas de compensação propostas pelos interessados, traduzidas na recuperação das pontes de madeira existentes nos lagos Igapó 2 e 4, além da área do aterro, e na utilização gratuita do heliponto por aeronaves a serviço do Sistema Único de Saúde – SUS, Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, Polícias Civil, Federal e Militar, Grupamento Aeropolicial – Resgate Aéreo – GRAER, e de qualquer outro órgão ou instituição, para transporte de pacientes ou órgãos para transplante, ainda que destinados a outros hospitais ou unidades de saúde; e

**CONSIDERANDO** que resta demonstrado o interesse público na utilização do heliponto por meio do Despacho Administrativo nº 2082/2017 da Autarquia Municipal de Saúde (0830448), e que o simples saneamento da irregularidade através da demolição da obra é mais prejudicial a este interesse do que uma medida compensatória.

De um lado

**MUNICÍPIO DE LONDRINA**, inscrito no CNPJ sob nº 75.771.477/0001-70, endereço na Avenida Duque de Caxias, 635, denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Prefeito, Marcelo Belinati Martins;

e de outro **PH7 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 18.409.445/0001-95, estabelecida à Rua Estoril, nº 630 – Sala 01, CEP 86.067-110, Jardim São Francisco de Assis, nesta Cidade de Londrina/PR, denominado **1º COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por Paulo Henrique Arantes Horto, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 086.958.888-51,

e **HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 04.762.301/0001-03, com sede à Rua Paes Leme, nº 1.351, CEP 86.010-610, Vila Ipiranga, nesta Cidade de Londrina/PR, denominado **2º COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por Gualter Sebastião Pinheiro Júnior, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 979.719.109-59;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18

FL. 8

RESOLVEM FIRMAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto, a regularização do projeto e da obra do heliponto do Hospital do Coração – Uridade Bela Suíça, localizado à Avenida Adhemar Pereira de Barros, nº 1.199, do Jardim Bela Suíça, desta Cidade, perante a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Londrina, por meio da realização das medidas compensatórias neste previstas, uma vez verificado que a cota altimétrica da obra extrapolou o limite previsto no Artigo 263 da Lei Municipal nº 12.236/2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O 1º COMPROMISSÁRIO, para cumprimento do objeto deste Termo, assume perante o COMPROMITENTE, a obrigação de realizar os serviços de recuperação de 6 (seis) pontes de madeira existentes nos Lagos Igapó 2 e 4, e na área do aterro do Lago, então indicadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, conforme Anexo I, que deste faz parte.

§ 1º. Os serviços de recuperação consubstanciam-se na retirada, reforma e recolocação, ou substituição, de todas as peças, parcial ou integralmente danificadas, cuja utilização se revele impossível, arriscada ou temerária, em decorrência do estado em que se encontram, com as mesmas dimensões e especificações, com qualidade idêntica ou superior que possuíam quando novas, de forma a possibilitar plena e segura utilização das referidas pontes.

§ 2º. Se, quando da avaliação do estado em que se encontra determinada ponte, e do levantamento dos serviços, peças e equipamentos então necessários à sua devida recuperação, for constatada viabilidade econômico-financeira de substituição integral do respectivo equipamento, o 1º COMPROMISSÁRIO poderá realizar as obras de construção de nova ponte, utilizando-se das mesmas especificações da substituída, ou de diversa, desde que, em qualquer caso, com qualidade idêntica ou superior que possuía a substituída quando nova.





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. 9

§ 3º. Caso decidido pela substituição integral de determinada ponte, utilizando-se de especificação diversa da substituída, o 1º COMPROMISSÁRIO deverá apresentar o respectivo projeto executivo completo à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, contemplando, inclusive, eventual alteração no posicionamento e/ou localização do equipamento, bem como nos elementos de estrutura; cronograma de execução; e ainda, levantamento topográfico atualizado da respectiva área.

§ 4º. A substituição integral de determinada ponte, com a utilização de especificação diversa da substituída, fica condicionada à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

§ 5º. O 1º COMPROMISSÁRIO será responsabilizado por qualquer falha, defeito ou imperfeição dos produtos, equipamentos e/ou serviços por eles utilizados e/ou realizados na recuperação das referidas pontes.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O 2º COMPROMISSÁRIO, para cumprimento do objeto deste Termo, assume perante o COMPROMITENTE, a obrigação de permitir a utilização gratuita, irrestrita e ilimitada do heliponto por aeronaves a serviço do Sistema Único de Saúde – SUS, Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, Polícias Civil, Federal e Militar, Grupamento Aeropolicial – Resgate Aéreo – GRAER, e de qualquer outro órgão ou instituição, para transporte de pacientes ou órgãos para transplante, ainda que destinados a outros hospitais ou unidades de saúde.

§ 1º. Deverá, o 2º COMPROMISSÁRIO, efetuar a notificação formal dos órgãos citados no *caput* desta Cláusula, acerca da permissão estabelecida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo.

§ 2º. Da notificação tratada no parágrafo anterior, deverá constar observação expressa de que, caso os COMPROMISSÁRIOS causem qualquer tipo de limitação, embaraço, obstáculo e/ou impedimento à utilização do heliponto pelos órgãos mencionados, por qualquer razão, estes deverão notificar formalmente o Município de Londrina, através da Autarquia Municipal de Saúde, para a adoção das medidas cabíveis.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. 10

**CLÁUSULA QUARTA** – Em atendimento à exigência do Ministério Público, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a entregar à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação a documentação técnica da ANAC, na qual conste que a irregularidade apresentada na execução da obra (cota altimétrica da plataforma de pouso e decolagem acima do limite de 8 (oito) metros na faixa de 120 metros referente à área de fundo de vale – não aprovado pela Diretoria de Aprovação de Projetos/SEI nº 0807435) não oferece risco à segurança operacional e à incolumidade dos tripulantes e passageiros da aeronave e de terceiros, conforme o Anexo 1, da Portaria 3104, de 27.11.2013.

**Parágrafo Único** – Fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do contido no *caput* desta Cláusula, que poderá ser prorrogado pelo COMPROMITENTE, mediante requerimento e justificativa de qualquer dos COMPROMISSÁRIOS.

**CLÁUSULA QUINTA** – Fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a conclusão da execução das obras previstas na Cláusula Segunda, não havendo termo final para a medida prevista na Cláusula Terceira, em razão de sua natureza.

**Parágrafo Único** – O prazo fixado no *caput* para a execução do previsto na Cláusula Segunda poderá ser prorrogado, quando da impossibilidade do seu cumprimento em casos fortuitos ou de força maior, desde que requerido e devidamente justificado pelo 1º COMPROMISSÁRIO, por escrito e protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, com antecedência de até 15 (quinze) dias da data de vencimento estabelecida para cumprimento do Termo ora firmado.

**CLÁUSULA SEXTA** – Firmado o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Município COMPROMITENTE se compromete a enviar ao Legislativo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, competente Projeto de Lei, solicitando autorização para permitir que o heliponto objeto da questão, tenha altura de até 11 (onze) metros, excetuando-o, portanto, do disposto no artigo 263, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, quanto à cota altimétrica da obra, na forma explicitada pelas empresas e pelo Ministério Público do Estado do Paraná.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. M

§ 1º. Ficam suspensos, a partir da assinatura do presente Termo, os efeitos de qualquer notificação e/ou multa expedida pelo COMPROMITENTE, em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, em decorrência da cota altimétrica do projeto e/ou obra do Heliponto, executados em desacordo com o disposto no artigo 263, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015.

§ 2º. Após a aprovação e sanção do Projeto de Lei tratado no *caput*, e publicado o respectivo autógrafo, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação expedirá o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ("HABITE-SE") da obra que contempla o Heliponto em questão.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A fiscalização da execução das medidas compensatórias ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação em conjunto com a Autarquia Municipal de Saúde, devendo estas submeter à ciência do Prefeito do Município, relatório periódico acerca da execução das obrigações previstas neste Termo.

**CLÁUSULA OITAVA** – Verificado o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, deverá ser efetuada sua notificação pelo Órgão responsável pela sua fiscalização, para ciência, manifestação e providências acerca dos fatos apurados.

**CLÁUSULA NONA** – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira, e Quarta, devidamente apurado pelo órgão fiscalizador da sua execução, sujeitará o respectivo COMPROMISSÁRIO à multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a sua normalização, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, cível e/ou criminal previstas em lei.

**Parágrafo Único** – Considerando que o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Terceira, deverá se dar de forma contínua e duradoura, sem termo final, o descumprimento posterior à emissão do Visto de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que contempla o heliponto em questão, sujeitará o 2º COMPROMISSÁRIO, a cada ocorrência, após a devida oportunidade para o contraditório, à multa fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. 12

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O presente Termo possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Fica eleito o Foro da Comarca de Londrina/PR, com exclusividade, para dirimir quaisquer questões provenientes do presente Termo.

Londrina, 22 de Outubro de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**João Alberto Verçosa Silva**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO**

**Carlos Felipe Machado**  
**SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PH7 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**  
**Representante: Paulo Henrique Arantes Horto**  
**CPF nº 086.958.888-51**

**HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA.**  
**Representante: Gualter Sebastião Pinheiro Júnior**  
**CPF nº 979.719.109-59**

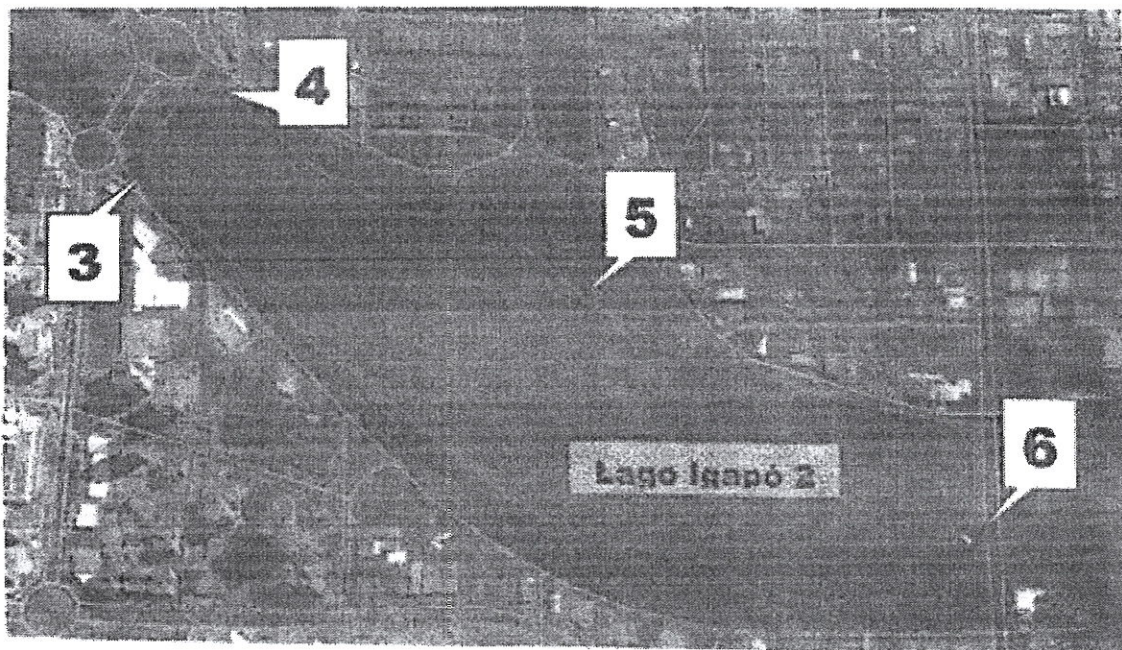
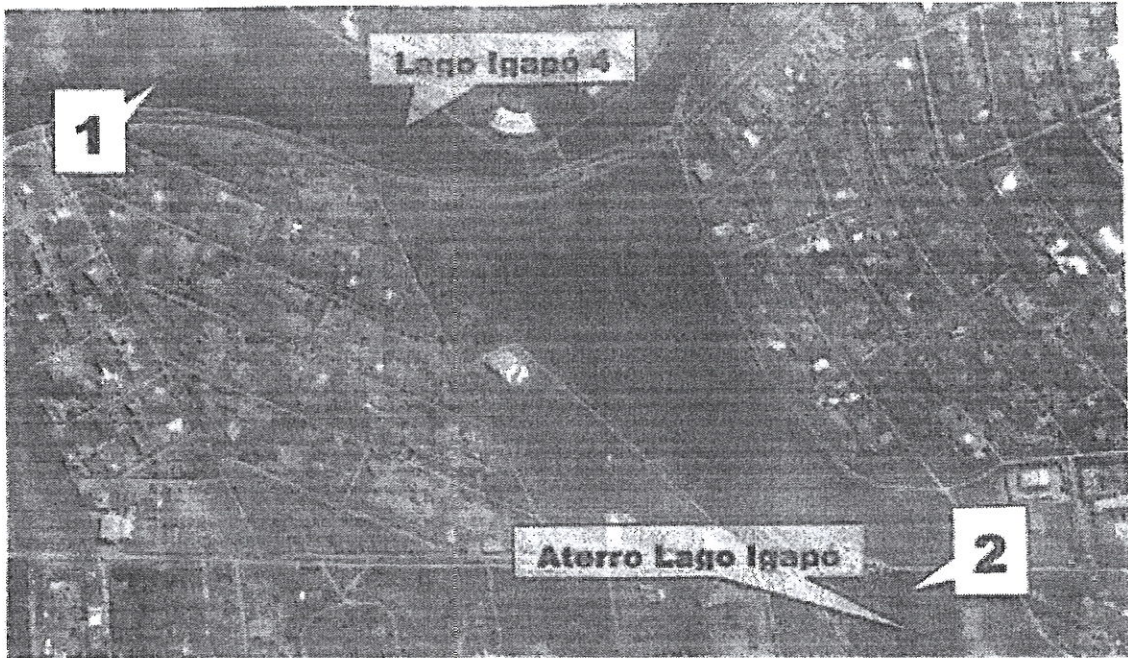


# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. 13

### ANEXO I



*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
EL. 14

### LOCALIZAÇÃO DAS PONTES

**PONTE 1** – Braço do Ribeirão Cambé entre a Avenida Presidente Castelo Branco e a Rua Juiz de Fora (extensão do Lago Igapó 4)

**PONTE 2** – Aterro do Lago próximo à ponte da Avenida Faria Lima

**PONTE 3** – Próxima à intersecção da Avenida Ayrton Senna da Silva com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto

**PONTE 4** – Próxima à intersecção da Rua Prof. Joaquim de Matos Barreto com a Avenida Maringá

**PONTE 5** – Braço do Córrego Água Fresca próximo à Rua Prof. Joaquim de Matos Barreto

**PONTE 6** – Passeio da Avenida Higienópolis na margem do Lago Igapó 2

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL. 179/18  
FL. 15

Ofício nº 938/2018-GAB

Londrina, 29 de Outubro de 2018.

À Sua Excelência  
**Sr. AILTON DA SILVA NANTES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – PR

**Assunto: Encaminha projeto de lei que fixa parâmetros específicos de construção para a plataforma de pouso e decolagem (heliponto) do Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça, relativos à cota altimétrica da obra, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, fixa parâmetros específicos de construção para a plataforma de pouso e decolagem (heliponto) do Hospital do Coração - Unidade Bela Suíça, relativos à cota altimétrica da obra, e dá outras providências. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**